

# **DECRETO Nº 176/2022**

18/03/2022

"Dispõe sobre a regulamentação concessão e permissão do Serviço Funerário, no município de Candói."

ALDOINO GOLDONI FILHO, Prefeito do Município de Candói, usando das atribuições que lhe são conferidas por Lei, e de acordo com o art. 30 da Lei Municipal nº 040/1995,

#### DECRETA

# CAPÍTULO I DAS DEFINIÇÕES

- Art. 1º. O Serviço Funerário Municipal de Candói, de caráter público e essencial conforme dispõe no artigo 10, inciso IV, da Lei Federal nº 7.783, de 28 de junho de 1989, consiste na prestação de serviços ligados à organização e realização de funerais, remunerados por meio da cobrança de tarifa, conforme estabelecido neste regulamento, portarias, resoluções e demais atos normativos expedidos pela autoridade competente.
- § 1º. O poder concedente publicará, previamente ao edital de licitação, ato justificando a conveniência da outorga de concessão ou permissão, caracterizando seu objeto, área e prazo.
- § 2°. O serviço público de competência do Município de Candói na forma estabelecida no artigo 30, incisos I e V, da Constituição Federal de 1988, relativo a sepultamento de corpos humanos sem vida, será executado levando-se em consideração o local do óbito, nos termos deste regulamento.



- **Art. 2º**. A prestação de serviços públicos municipais funerários, no território do Município de Candói, é exclusiva das funerárias para as quais foi outorgada a concessão ou permissão, precedida de licitação, observando-se as prescrições estabelecidas pela Lei Federal nº 8.987, de 13 de fevereiro de 1995 e Lei Municipal nº 040/1995.
- § 1º. Adotar-se-á, como critério para outorga dos serviços, o número máximo de uma (01) empresa funerária para cada 7.000 (sete mil) habitantes, segundo o censo oficial.
- § 2º. Excetuando-se o disposto no caput deste artigo, é lícito às funerárias não-permissionárias ou não concessionárias, prestarem serviços funerários no território do Município de Candói quando:
- I o óbito tenha ocorrido em Candói e o contratante dos serviços opte pelo velório, sepultamento ou cremação noutro município;
- II o óbito tenha ocorrido noutro município e o contratante dos serviços opte apenas pelo sepultamento em Candói.
- § 3º. É ilícita a prestação dos serviços públicos funerários, em território do Município de Candói, por parte de empresa não-permissionária ou não-concessionária de serviços outorgados pelo poder concedente, fora das hipóteses referidas no §2º deste artigo, podendo a ilicitude ser considerada crime de usurpação do exercício de função pública (art. 328 do Código Penal), caso em que o fato será levado, em sede de representação criminal, ao conhecimento das autoridades policiais.
- **Art. 3º**. Serão consideradas partes integrantes dos serviços funerários, as seguintes atividades:
  - I Obrigatórias:
- a) preparação do corpo sem vida, inclusive com tamponamento e colocação de vestimentas fornecida pela família;
  - b) fornecimento de urna no padrão escolhido pelos familiares;
  - c) transporte de corpos sem vida dentro dos limites do Município;
  - d) transporte de corpos sem vida para fora do Município de Candói;
- e) fornecimento gratuito de urnas funerárias e prestação de serviços fúnebres a pessoas carentes e indigentes;

- f) organização de velórios, com paramentos definidos neste regulamento e de acordo com o modelo de urna escolhido pelos familiares;
  - II Facultativas:
  - a) aluguel de capelas, altares, banquetas e castiçais;
  - b) fornecimento de coroas e arranjos de flores;
  - c) maquiagem necrófila;
  - d) disponibilização de ônibus para acompanhamento do corpo sem vida;
  - e) obtenção de certidão de óbito;
  - f) transporte de cadáveres exumados;
  - g) tanatopraxia;
  - h) embalsamamento.

Parágrafo único. Para fins deste regulamento, define-se:

- I Preparação do corpo: consiste na assepsia, tamponamento e colocação de vestimenta fornecida pela família;
- II Paramentos: suporte para urna, castiçais com velas, resplendor, suporte para livro de presenças e livro de presenças;
- III Fornecimento da urna: conforme escolha da família, dentro dos modelos à disposição no mostruário do Serviço Funerário Municipal;
- IV Maquiagem necrófila: é a técnica para embelezar o corpo, consistindo na aplicação de produtos específicos que possuam textura fina e que devem ter durabilidade maior que o convencional;
- V Tanatopraxia: é a preparação do corpo que objetiva manter a aparência natural semelhante a que apresentava em vida, com a retirada do sangue venoso substituindo por líquidos específicos;
- VI Embalsamamento: consiste no processo de conservação do corpo, com a prevenção da sua decomposição natural por injeção intra-arterial de substâncias altamente anti-sépticas.

# DA CONCESSÃO OU PERMISSÃO



- Art. 4º. A concessão ou permissão é intransferível, ressalvados os casos especificados neste regulamento.
- Art. 5°. As concessionárias e/ou permissionárias deverão obter Alvará de Localização para seus estabelecimentos, nos termos da legislação vigente.
- Art. 6º. As concessões ou permissões terão prazo de 02 (dois) anos e poderão ser prorrogadas por iguais e sucessivos períodos, de acordo com as necessidades e interesses do munícipio.
- Art. 7º. A cassação da concessão ou permissão, por parte do Município, poderá ocorrer a qualquer tempo quando proposta pela Secretaria Municipal de Administração, mediante apuração de fatos que configurem infração à legislação, assegurado o contraditório e a ampla defesa no procedimento administrativo pertinente.

## DAS TARIFAS E TABELAS

- Art. 8º. As tarifas serão definidas pelo Poder Executivo Municipal.
- § 1º. Na composição do custo do serviço serão levados em consideração a justa remuneração do capital, o melhoramento e a expansão dos serviços, procurando assegurar o equilíbrio econômico e financeiro da atividade.
- § 2º. Os padrões de urnas para o serviço funerário obrigatório serão em número mínimo de dez:
  - I Padrão I Gratuito;
  - II Padrão II Simples;
  - III Padrão III Normal;
  - IV Padrão IV Especial;
  - V Padrão V Infantil (60 x 80cm) envernizada;
  - VI Padrão VI Infantil (1 x 1,20m) envernizada;
  - VII Padrão VII Infantil (1,40 x 1,60m) envernizada;
  - VIII Padrão V Infantil (60 x 80cm) cor branca;



- IX Padrão VI Infantil (1 x 1,20m) cor branca;
- X Padrão VII Infantil (1,40 x 1,60m) cor branca.
- § 3º. Nos preços das urnas estão obrigatoriamente incluídos: remoção do cadáver, colocação de vestimentas fornecidas pela família, paramentos conforme definidos neste regulamento, transporte dentro dos limites do município, véu e higienização do corpo (assepsia, barbear, vestir, tamponar).
- § 4º. A tarifa poderá ser, a critério do Poder Público, alterada para manter a justa remuneração do serviço, mediante solicitação da entidade representativa das concessionárias ou permissionárias, instruída com planilha demonstrativa de alteração dos custos vigentes.
- **Art. 9º**. As tarifas fixadas deverão ficar expostas em local acessível ao usuário, de forma a permitir sua verificação sempre que conveniente ou para esclarecer eventuais dúvidas.

#### CAPÍTULO II DAS CONCESSIONÁRIAS OU PERMISSIONÁRIAS

### SEÇÃO I DAS SOCIEDADES OU FIRMAS INDIVIDUAIS

- **Art. 10**. Os titulares, sócios ou acionistas da sociedade concessionária ou permissionária, não poderão integrar outra que preste o mesmo objeto social;
- **Art. 11**. As ações representativas do capital social das empresas que se constituíram sob a forma de Sociedade Anônima deverão ser nominativas.
- **Art. 12**. Toda alteração contratual fica condicionada a prévia anuência da Secretaria Municipal de Administração, sob pena de cassação do instrumento de outorga.

### SEÇÃO II DAS INSTALAÇÕES E SEDE

**Art. 13**. As instalações físicas operacionais das concessionárias ou permissionárias deverão ser localizadas em edificações adequadas, observando as normas técnicas de zoneamento e uso do solo e de vigilância sanitária, vedando-se a



sua localização em distância inferior a 200m (duzentos metros) de hospitais, casas de saúde ou similares.

- § 1º. A área mínima para instalação da sede ou estabelecimento para uso próprio de uma empresa concessionária ou permissionária, localizada em Candói, é de 60m² (sessenta metros quadrados) exclusivos, excluindo-se garagens, capelas e depósitos de materiais.
- § 2º. A mudança de local, qualquer que seja a razão, fica sujeita à prévia autorização do Poder Público Municipal, que observará o pleno atendimento às prescrições deste regulamento e demais normas aplicáveis.
- § 3º. Não será permitida a exposição de mostruários fora do estabelecimento ou voltados para a via pública.
- § 4º. As concessionárias e permissionárias deverão fazer constar das suas placas de identificação, na sua sede ou estabelecimento prestador localizado em Candói, assim como em folder, cartões de visita, logomarcas ou em qualquer outro material publicitário, a palavra "FUNERÁRIA" em destaque, visando facilitar a identificação pelos usuários.
- § 5°. As concessionárias/permissionárias deverão possuir atendimento 24 (vinte e quatro) horas, de domingo a segunda, inclusive em dias de feriados, ainda que em regime de plantão, e nesse caso com aviso afixado na porta contendo telefone de contato do responsável por aquele estabelecimento de serviço funerário, independente do disposto no Art.32 deste Decreto.
- Art. 14. Para executar a atividade de preparação de corpos, a concessionária ou permissionária deverá dispor de ambiente adequado, segundo as normas de vigilância sanitária específicas, além de dispor de requisitos e equipamentos necessários para manuseio do cadáver.
- Parágrafo único. Para hipótese do embalsamamento, tanatopraxia, (somatoconservação), maquiagem necrófila e reconstituição, a concessionária deverá executar os serviços por meio de técnico especializado.
- Art. 15. Atendidas às exigências previstas neste regulamento, o Setor de Fiscalização do município promoverá a vistoria das instalações e atestará o atendimento das normas exigidas para o funcionamento como Agência Funerária.

Parágrafo único. As vistorias de que trata o "caput" deste artigo serão realizadas anualmente, ou em menor prazo, a juízo da autoridade competente.





### SEÇÃO III DOS VEÍCULOS E EQUIPAMENTOS

Art. 16. As empresas concessionárias e permissionárias deverão possuir no mínimo 2 (dois) veículos para uso exclusivo funerário, sendo no mínimo 1 (um) para remoção de cadáveres e outro destinado ao transporte do corpo para o sepultamento, independente dos necessários às suas atividades comerciais.

Parágrafo único. Os veículos deverão ser adaptados para a atividade, devendo constar no CRLV a categoria pertinente.

- Art. 17. Os veículos a serem usados no serviço deverão satisfazer as seguintes exigências:
- I Terem pintadas ou adesivadas, nas duas portas dianteiras, a sigla, logomarca ou denominação da empresa concessionária;
- II Serem lavados e conservados dentro da mais perfeita higiene e segurança;
- III Apresentarem o certificado de vistoria anual e inspeção de segurança veicular, segundo normas dos órgãos de trânsito;
- IV Estar em ótima condição de uso, na parte, mecânica, elétrica, hidráulica e estética, com, no máximo, 10 (dez) anos de uso, contados do ano da fabricação.
- V Nunca manter um veículo estacionado a menos de 100 (cem) metros de hospitais, casas de saúde e similares;
- Art. 18. No Município, os cortejos fúnebres só poderão ser executados por veículos das próprias concessionárias ou permissionárias.
- Art. 19. Não se permitirá o transporte de cadáveres em veículos inadequados para a atividade ou específicos para outros fins, como ambulâncias, e que não atendam as normas de segurança de trânsito e da vigilância sanitária.

# SEÇÃO IV DAS OBRIGAÇÕES





- **Art. 20**. Fica vedado às empresas concessionárias e permissionárias o exercício de qualquer atividade estranha ao Serviço Funerário previsto neste regulamento, bem como firmar qualquer outra espécie de ajuste que enseje promessa de prestação de serviços futuros.
- **Art. 21**. É expressamente proibido às empresas concessionárias e permissionárias efetuarem, acobertarem ou remunerarem o agenciamento de funerais e de cadáveres.
- **Parágrafo único**. É vedado às empresas concessionárias e permissionárias manter empregados ou prepostos de plantão em hospitais, casas de saúde e assemelhados, no Instituto Médico Legal e delegacias de acidente de trânsito na busca de serviços funerários.
- **Art. 22**. As concessionárias e permissionárias, na execução dos serviços, deverão observar as seguintes condições:
  - I Executar adequadamente todos os serviços contratados;
- II Manter a situação regular da empresa, nos termos da legislação vigente e do disposto neste regulamento;
  - III Atender às normas e solicitações do Serviço Funerário Municipal;
- IV Tratar com urbanidade o público e a fiscalização, no desempenho de suas funções;
  - V Não cobrar valores incompatíveis aos estipulados pelo Poder Público.
- Parágrafo único. É vedada a preparação do corpo, tamponamento ou seu manuseio, em capelas ou em locais onde possa haver circulação de pessoas.
- Art. 23 Constituem-se obrigações das concessionárias e permissionárias, além de outras inerentes ao serviço funerário, as seguintes:
- I Efetuar os funerais de indigentes e daqueles cujos familiares ou prepostos sejam carentes;
- II Dispor de mostruário de urnas conforme as quatro categorias exigidas (gratuito, simples, normal, especial e infantil), e apresentá-los quando solicitado pelos familiares;
- III Remeter a Secretaria de Administração, até o dia 5 (cinco) do mês subsequente ao vencido, uma cópia das notas fiscais emitidas no mês anterior, as quais deverão ter discriminado todos os serviços prestados, com seus respectivos



códigos e valores, o nome do sepultado e o do responsável pelo sepultamento, com seu endereço;

- IV Por ocasião do sepultamento, entregar na administração do cemitério cópia da certidão de óbito, uma via da nota fiscal, e termo de prestação de serviço de tanatopraxia, quando realizada.
- V Apresentar à Secretaria de Administração, anualmente, até o dia 31 (trinta e um) de janeiro, relatório de suas atividades do ano anterior, de modo que possam ser avaliados seus serviços, sua eficiência e o atendimento ao público;
- VI Anualmente, quando da renovação do alvará, apresentar informações, contendo relação de empregados, as cópias autenticadas das certidões negativas de débitos municipal, estadual e federal;
- VII Informar as alterações no quadro de empregados e exercer rigoroso controle sobre os mesmos, com respeito ao comportamento cívico, moral, social e funcional, bem como a identificação e utilização de adequada vestimenta dos mesmos, inclusive com o uso de crachás de identificação;
- VIII Permitir livre acesso aos funcionários da fiscalização Municipal, bem como disponibilizar toda a documentação necessária para a elaboração da planilha de custos dos serviços funerários e das notas de venda de prestação de serviços funerários.
- § 1º. Por usuário carente entende-se: o familiar ou responsável pelo sepultamento que não disponha de mínimas condições econômicas para arcar com os custos do serviço, conforme legislação específica, mediante declaração fornecida pelo responsável na contratação dos serviços funerários.
- § 2º. Como indigente será considerado o cadáver não reclamado por familiares.
- § 3º. Na hipótese de a concessionária ou permissionária não possuir ou dispor do modelo tarifado escolhido pelos familiares, ficará obrigada a oferecer serviço superior, cobrando pelo preço do escolhido.
- § 4º. As notas fiscais citadas no inciso III do caput, deverão ser acompanhadas de relação contendo a data de emissão, número da nota fiscal, valor, e o nome do falecido.
- Art. 24 O padrão de atendimento ao usuário carente ou indigente será simplificado, utilizando-se urnas funerárias nos padrões previstos no edital da



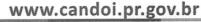


licitação, limitando-se a execução de serviços estritamente indispensáveis, compreendendo:

- I Fornecimento de urna funerária básica com paramentos básicos de ornamentação;
- II Duas velas, manto funerário, transporte dentro dos limites do Município, véu e higienização do corpo;
- III Translado até 700 (setecentos) quilômetros de percurso, desconsiderado e não contabilizado o percurso percorrido dentro do território do Município de Candói.
- **Art. 25**. O translado para o sepultamento de corpos em outro município só será permitido mediante a emissão de nota fiscal e autorização dos órgãos de fiscalização e arrecadação dos poderes públicos competentes.
- § 1°. É vedado o translado do corpo sem que esteja adequadamente vestido e acondicionado de forma individual em urna funerária, mesmo que seja para fins de transporte.
- § 2º. Quando o corpo for transladado para município com distância superior a 250 km (duzentos e cinquenta quilômetros), exigir-se-á a preparação do corpo para assegurar condições mínimas ao transporte, preservando questões ambientais e de saúde.

#### CAPÍTULO III DO USUÁRIO

- Art. 26. Para efeitos deste regulamento, usuário do serviço funerário é o familiar da pessoa falecida ou seu representante legalmente constituído e em pleno exercício de sua capacidade civil.
  - Art. 27. Constituem direitos do usuário do serviço funerário:
  - I Receber o serviço adequado;
- II Receber informações relativas ao Serviço Funerário Municipal e sua forma de execução, prevista neste regulamento;
- III Exercer o direito de petição perante o Poder Público e às empresas concessionárias de serviços funerários;





- IV Receber as orientações necessárias sobre os tipos de serviços disponíveis, inclusive quanto aos serviços gratuitos e sobre os preços tarifados e tabelados;
- V A garantia dos parâmetros tarifários e tabelados, bem como a oferta dos diversos padrões de produtos e materiais;
- VI Quando carente ou indigente, receber serviço gratuito conforme previsão no artigo 23, § 1º deste regulamento.

#### CAPÍTULO IV DAS PENALIDADES

- Art. 28. O Poder Público Municipal, quando da inobservância das obrigações e deveres previstos na legislação, aplicará as seguintes sanções administrativas de acordo com a natureza leve, grave ou gravíssima da infração, em razão da inobservância das disposições legais, assegurando o contraditório e a ampla defesa:
  - I Advertência por escrito;
  - II Multa de 50 (cinquenta) UFM;
- III Suspensão da concessão e do alvará de localização e funcionamento por 30 (trinta) dias ou até a regularização da infração;
  - IV Cassação da concessão.
- V Suspensão temporária de participação em licitação e impedimento de contratar com o Município de Candói, por prazo não superior a 2 (dois) anos;
- VI Declaração de inidoneidade para licitar ou contratar com a Administração Pública enquanto perdurarem os motivos determinantes da punição ou até que seja promovida a reabilitação.
- Art. 29. As empresas prestadoras dos serviços funerários poderão ter cassada a concessão outorgada, a qualquer tempo, no caso de cometimento de infrações incompatíveis com os objetivos de prestação de serviços a que se comprometeram realizar, e com as demais obrigações previstas neste regulamento e atos normativos posteriores.



#### CAPÍTULO V DO SISTEMA DE ESCALAS

- Art. 30. É facultado ao contratante a livre escolha da empresa concessionária que melhor lhe aprouver, o que fará no ato da retirado do corpo no hospital, clinica, IML e demais locais onde estes estiverem, mediante declaração por escrito do membro da família responsável pelo funeral, exceto quando se tratar de funeral para família carente ou de óbito de indigente, hipótese que deverá ser observado a escala do dia, conforme Art.32 deste Decreto.
- § 1º. Quando o falecimento ocorrer em local distinto daqueles previstos no *caput*, a declaração deverá ser firmada na presença do profissional que declarar o óbito ou pela secretaria de Administração do município de Candói.
- § 2º. As declarações deverão ser entregues no ato do sepultamento ao responsável pelo cemitério municipal.
- **Art. 32.** Exclusivamente quanto ao atendimento para funerais de pessoas/famílias carentes ou indigentes, as concessionárias ou permissionárias ficarão sujeitas a regime de escala que será estabelecido da seguinte forma:
- I Havendo duas permissionárias ou concessionárias habilitadas no Município, os dias pares ficarão sob responsabilidade de uma enquanto os ímpares caberão a outra, sendo que nesta hipótese a empresa que no processo licitatório se classificar em primeiro lugar terá o direito de optar entre os referidos dias.
- II Havendo apenas uma permissionária ou concessionária habilitada, a ela caberá integralmente a responsabilidade para com funerais de pessoas carentes ou indigentes.
- § 1º A responsabilidade do atendimento para funerais de pessoas/famílias carentes ou de óbito de indigentes se define pela data do óbito do falecimento constante na Declaração de Óbito e/ou Certidão de Óbito.
- § 2º Com relação a escala de que trata este artigo, a concessionária ou permissionária que realizar atendimento de funeral que, em razão da data do óbito, não seja de sua responsabilidade, não receberá quaisquer valores por parte do município, ficando ainda sujeita as penalidades legais.
- § 3º A comissão de Serviços Funerários estabelecerá normas para os procedimentos de liberação de corpos as concessionárias credenciadas, assim como definirá modelos de documentos a serem utilizados em razão do funeral.

- **Art. 33.** Os funerais de famílias consideradas carentes serão subsidiados pelo município de Candói nos termos da legislação específica.
- § 1º. O subsidio previsto no caput será repassado as permissionárias ou concessionárias, observando-se o regime de escala disposto no Art.32 deste Decreto.
- § 2º. A Secretaria de Assistência Social emitirá relatório atestando a condição de família carente, nos termos da legislação específica, para fins de autorização de repasse do subsídio.
- § 3º A concessionária ou permissionária em escala que se recusar a realizar o funeral social, sofrerá as sanções conforme art. 28 deste Decreto, assim como aquelas previstas no instrumento de concessão ou permissão.
- § 4º Na ocorrência do disposto no § 3º acima, havendo outra concessionária ou permissionária habilitada no Município, ficará esta autorizada a realizar o atendimento, ficando então permitido o repasse do subsídio para tanto.
- **Art. 34.** Os funerais deverão ser previamente agendados para fins de organização da Capela Mortuária, cujo agendamento deverá ser providenciado pela concessionária ou permissionária credenciada responsável pelo funeral.

## CAPÍTULO VI DISPOSIÇÕES GERAIS

- **Art. 35**. Em caso de Planos Funerários o atendimento será prestado pela Funerária vinculada ao referido plano.
- § 1º Caso seja Plano Funerário envolvendo contrato com Funerária de outras cidades, o atendimento será executado por uma das Funerárias Concessionárias ou Permissionária, mediante livre escolha por parte da família do falecido.
- § 2º Não serão aceitos os benefícios de planos feitos no dia da declaração de óbito, sendo porém aceitos planos adquiridos no mínimo 30 (trinta) dias antes do falecimento.
- Art. 36. É assegurado às empresas concessionárias ou permissionárias selecionadas no processo licitatório, o prazo de 15 (quinze) dias, a contar do ato de declaração como vencedora da licitação, para que se instalem no Município de



Candói, em conformidade com este regulamento, edital de licitação e documentos apresentados.

Parágrafo único: o prazo definido no caput poderá ser prorrogado uma única vez por igual período, desde que por motivo justificado.

Art. 37. Compete à Comissão de Serviços Funerários e à Secretaria de Administração o exame e deliberação de assuntos e situações ligados ao Serviço Funerário, assim como, elaboração de estudos inerentes ao serviço, a remessa de relatórios de avaliação das planilhas de requerimento de revisão das tarifas para apreciação do Chefe do Poder Executivo Municipal, e a intermediação de pendências entre usuários e concessionária.

Art. 38. Caberá à Comissão de Serviços Funerários e à Secretaria de Administração, a expedição de instruções às concessionárias visando a boa execução do serviço, sendo que a falta de cumprimento destas instruções configurará infração sujeitando a concessionária e permissionárias às penalidades cabíveis.

Art. 39. A gestão da capela mortuária ficará a cargo da Secretaria de Administração que poderá designa-la as concessionárias e permissionárias credenciadas, nos termos do instrumento de concessão ou permissão.

Art. 40. Este Decreto entrará em vigor na data de sua publicação, revogando-se o decreto 276/2019.

Gabinete do Prefeito do Município de Candói, em 18 de março de 2022.

ALDOINO GOLDONI FILHO

Prefeito Municipal



# VERIFICAÇÃO DAS ASSINATURAS



Código para verificação: C938-E81E-A5FF-4BCD

Este documento foi assinado digitalmente pelos seguintes signatários nas datas indicadas:

ALDOINO GOLDONI FILHO (CPF 533.XXX.XXX-06) em 18/03/2022 17:19:06 (GMT-03:00) Papel: Assinante

Emitido por: Sub-Autoridade Certificadora 1Doc (Assinatura 1Doc)

Para verificar a validade das assinaturas, acesse a Central de Verificação por meio do link:

https://candoi.1doc.com.br/verificacao/C938-E81E-A5FF-4BCD